



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.910462/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.161 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente BALFLEX BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA

Constatou-se em diligência que o crédito apontado na DCOMP existe mas que foi totalmente utilizado em outras DCOMPs. A contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que nessas outras DCOMPs também concluiu pela existência do crédito, mas insuficientes para a compensação da totalidade dos débitos. A contribuinte apresentou ação judicial onde foi reconhecido à contribuinte o direito a compensação de algumas DCOMPs, relativas ao crédito discutido no presente processo, mas dentre essas não está a discutida nestes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 22238.34733.270906.1.7.04-6199, em 27/09/2006, e-fls. 18-23, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ do período de

apuração 31/10/2003, para compensação da estimativa mensal de IRPJ de julho de 2004 no valor de R\$ 29.560,90.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, onde alega ter se equivocado na indicação do tipo de crédito, decorrente de incoerências do próprio Sistema PER/DCOMP, que não seria de pagamento indevido ou a maior mas decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, que inclusive constava na DIPJ, no valor de R\$ 74.966,07.

Alegou que tentou retificar o PER/DCOMP, porém sem lograr êxito, pois o programa impede esse tipo de retificação.

Requeriu que fosse reconsiderada a decisão exarada no Despacho Decisório, considerando-se como origem do crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CTA, em julgamento realizado em 28 de abril de 2011. A ementa do acórdão sintetiza o motivo que levou os julgares a considerar improcedente a impugnação:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPETÊNCIA PARA APRECIAR COMPENSAÇÃO.

A competência para apreciar a compensação e emitir o despacho decisório homologando-a, ou não, é da DRF. Tendo esta constatado que o alegado pagamento indevido existia, mas já fora utilizado na compensação de débito regularmente declarado, e proferido despacho decisório não homologando a compensação, falece competência à DRJ para acolher a alegação de que o crédito se refere a saldo negativo de IRPJ/CSLL - e não a pagamento indevido apreciar originariamente a compensação e emitir novo despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência do r. acórdão em 15/07/2011 (e-fl. 46)

Irresignada com o r. acórdão, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 16/08/2011 (e-fls. 47- 56) onde:

- alega que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 foi devidamente apurado pela Secretaria da Receita Federal, reafirmado no acórdão recorrido, e que consta na Ficha 11 e 12A (item 18) da DIPJ 2004, no valor de R\$ 74.966,07;

- informa os PER/DCOMPs nos quais utilizou o crédito de saldo negativo de 2003 para quitação de estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2004;

- alega que meros erros formais no preenchimento do PER/DCOMP não poderiam obstar a homologação das compensações realizadas, insistindo que o crédito é existente;

- invoca a necessidade de respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e eficiência para ver reconhecido o direito creditório alegado;

- alega violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa por parte da DRJ/CTA, por não apreciar os documentos e argumentos apresentados na impugnação, ao afirmar ser competência daquela unidade de julgamento apenas o controle de legalidade, e dessa forma requer a verificação da suficiência dos créditos alegados, tendo em vista os valores efetivamente devidos no ano-calendário 2004, os pagamentos efetuados e os valores objetos de compensação com o saldo negativo do ano-calendário 2003;

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF em sessão do dia 08 de abril de 2014, no qual o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que aquela unidade:

a) verificasse à luz da documentação acostada ao processo, bem como intimasse o contribuinte a trazer aos autos provas complementares que julgasse necessárias para que comprovasse o crédito alegado, a exemplo dos balancetes do período, memórias de cálculo e demais documentos contábeis ou fiscais que demonstrassem a validade do crédito pleiteado, de forma a dar suporte adicional ao constante na DIPJ.

b) verificasse se o crédito arguido pela Recorrente não tinha sido utilizado para a quitação de débito anterior;

c) intimasse o contribuinte do resultado da diligência para que se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias.

Requeru ainda a 2ª Turma Especial que a Unidade de Origem elaborasse relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.

A unidade de origem procedeu á realização da diligência determinada pela 2ª Turma Especial, elaborando a Informação Fiscal acostada às e-fls 131-134, concluindo pela inexistência do crédito utilizado na DCOMP n.º 22238.34733.270906.1.7.04-6199, objeto deste processo, quer como pagamento a maior que o devido, tal como nela informado, quer como saldo negativo de IRPJ, como pretendia o contribuinte de acordo com o que consta no recurso voluntário.

A Recorrente tomou ciência do resultado da diligência e dos termos da Informação Fiscal em 14/09/2018 e apresentou a “Manifestação à Diligência” em 16/10/2018 apresentando as seguintes contra razões à Informação Fiscal:

- reitera que sua intenção foi compensar a estimativa mensal de IRPJ do PA julho/2004, no valor de R\$ 29.560,90 com a utilização de parte do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003 no valor de R\$ 74.966,15 e para isso apresentou o PER/DCOMP n.º 22238.34733.270906.1.7.04-6199;

- aduz que a compensação não foi homologada por mero erro na indicação do tipo de crédito, e que a 1ª Turma da DRJ/CTA recusou-se a apreciar os argumentos da Recorrente, motivo pelo qual o CARF determinou a realização de diligência para que a autoridade administrativa esclarecesse acerca da existência e suficiência do crédito alegado;

- afirma que não concorda com a informação de que o saldo negativo apontado pela Recorrente existe, mas foi utilizado em outras compensações;

- informa que os saldos negativos de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, tanto de IRPJ quanto de CSLL foram consideradas suficientes para as compensações realizadas pela contribuinte, por meio de prova pericial produzida no âmbito do processo judicial n.º. 5004103-16.2010.404.7000/PR, por meio da qual foi devidamente reconhecido a existência e a suficiência dos Saldos Negativos da CONTRIBUINTE para as compensações pretendidas no período;

- alega ainda que “Segundo a PROVA PERICIAL produzida no âmbito da Ação Judicial n.º. 5004103-16.2010.404.7000/PR (a qual embasou também a Ação Judicial n.º. 5061777-10.2014.4.04.7000/PR, a suposta insuficiência do Saldo Negativo do ano-calendário 2003 decorreu de uma HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA de PER-DCOMP elaborada em erro, em valor abusivamente maior que o devido e cuja a retificação foi impedida justamente pela tal HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA;

- afirma que “Conforme se verifica da Prova Pericial produzida no âmbito da Ação Judicial N.º. 5061777-10.2014.4.04.7000/PR, todas os PER-DCOMPs apresentados pela CONTRIBUINTE e que tinham por lastro o Saldo Negativo do ano-calendário de 2003 deveriam ser homologados, desde que fosse desconsiderada a INDEVIDA HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA do PER-DCOMP N.º. 35243.27451.130504.1.3.02-3540, por meio da qual fora subtraído da CONTRIBUINTE o valor principal total de R\$ 28.642,67.”

- e arremata “Conforme também constou do Laudo Pericial, caso o PER-DCOMP n.º. 35243.27451.130504.1.3.02-3540 seja considerado apenas até o limite dos valores devidos quando da sua elaboração, qual seja, o saldo de R\$7.602,05, o Saldo Negativo do ano-calendário 2003 é plenamente suficiente para amparar a compensação ora em tela (PER/DCOMP n.º. 39669.07227.231105.1.3.04-6878, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP n.º. 22238.34733.270906.1.7.04-6199)”.

Realizada a diligência determinada pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba devolveu os autos ao CARF.

A COJUL – Coordenação Geral de Gestão do Julgamento promoveu um novo sorteio no âmbito da 1ª Seção de Julgamento, tendo em vista a extinção das turmas especiais.

O processo foi então distribuído a este Relator para continuidade do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que teria havido violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa por parte da DRJ/CTA, por não apreciar os documentos e argumentos apresentados na impugnação, ao afirmar ser competência daquela unidade de julgamento apenas o controle de legalidade.

Entendo não ter ocorrido a violação arguida pela Recorrente, eis que a DRJ analisou os documentos e argumentos apresentados pela mesma. Entenderam os julgadores da 1ª Turma da DRJ/CTA, com base nos documentos e argumentos apresentados pela Recorrente, que o atendimento ao que a Recorrente solicitara na manifestação de inconformidade tratar-se-ia de usurpação da competência da Delegacia da Receita Federal de apreciar originariamente o pedido de restituição e/ou compensação, competência exclusiva daquela unidade. Pode-se não concordar com esse argumento, mas não caracteriza violação ao contraditório e à ampla defesa da Recorrente.

Além do mais, a instância recursal determinou a realização de diligência para análise das alegações da Recorrente no recurso voluntário, de sorte que a Recorrente não teve os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa violados.

Dessa forma rejeito a arguição de violação ao contraditório ventilada pela Recorrente.

Quanto ao mérito, entendo que o óbice para análise da DCOMP, mesmo considerando ter havido a mudança da natureza do crédito (de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo) foi superado com a determinação da 2ª Turma Especial para que a Unidade de Origem confirmasse a validade do crédito pleiteado, de forma a dar suporte adicional ao que constava na DIPJ.

A conclusão da autoridade administrativa foi taxativa no sentido de declarar a inexistência do crédito utilizado na DCOMP n.º 22238.34733.270906.1.7.04-6199, quer como pagamento indevido ou a maior ou como saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2013.

Esclareça-se que o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2013 pela autoridade administrativa foi de R\$ 74.966,15, mesmo valor que o informado pela Recorrente.

Ocorre que a autoridade administrativa concluiu que todo o saldo negativo foi utilizado em outras DCOMPs (a autoridade fiscal informa que foram 5 no total).

Por derradeiro informa que todas as DCOMPs foram analisadas no processo 10980.720918/2010-16, onde pelo Despacho Decisório se concluiu pelo reconhecimento da totalidade do crédito e pela insuficiência para a compensação da totalidade dos débitos compensados por tais DCOMPs.

Acrescenta a autoridade administrativa que a Recorrente teve ciência do referido Despacho Decisório, em 31/03/10, e dele, inclusive, anexa cópia, de fls. 35 a 37. Não apresentou

manifestação de inconformidade, mas ingressou na justiça com a Ação Ordinária n.º 5004103-16.2010.404.7000/PR, tendo, em face dela, por Decisão (Liminar /Antecipação de Tutela), de 13/05/10, conseguido a suspensão da exigibilidade dos débitos por cuja compensação não homologada se havia concluído, mediante, também, o deferimento do pedido de depósito judicial da quantia devida. Contudo, pela Decisão, de 04/12/13, já transitada em julgado, ficou decidido que ao contribuinte não assistia razão. Os depósitos judiciais já foram convertidos em renda da União.

A Recorrente não contradiz a alegação da autoridade administrativa. Alega apenas que a Prova Pericial produzida no âmbito da Ação Judicial N.º. 5061777-10.2014.4.04.7000/PR, conclui que os PER-DCOMPs apresentados pela CONTRIBUINTE e que tinham por lastro o Saldo Negativo do ano-calendário de 2003 deveriam ser homologados, desde que fosse desconsiderada a INDEVIDA HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA do PER-DCOMP N.º. 35243.27451.130504.1.3.02-3540, por meio da qual fora subtraído da CONTRIBUINTE o valor principal total de R\$ 28.642,67. Tal afirmativa não condiz com o que foi decidido judicialmente, como se verá mais adiante.

Ora, de acordo com o que consta no Despacho Decisório do processo n.º 10980.720918/2010-16, acostado às e-fls. 35-37, a DCOMP 35243.27451.130504.1.3.02-3540 estava sendo analisada naquele processo, tendo sua compensação homologada por disposição legal nos termos do que dispõe o art. 74, § 5º da Lei n.º 9.430/96.

Apesar da Recorrente alegar que a Prova Pericial confirma que haveria crédito para compensação do PER/DCOMP tratado no presente auto, caso não tivesse sido homologada expressamente a DCOMP n.º 35243.27451.130504.1.3.02-3540, não consta que a decisão judicial tenha reconhecido esse pleito da Recorrente. Veja-se (e-fl. 179):

JULGO PROCEDENTES os pedidos relativos à PER-DCOMP n. 03737.97307.280207.1.3.04-4165, à PER-DCOMP n. 14074.95679.280207.1.3.04-2734, às PER-DCOMP's do processo administrativo n. 10980.906.589/2009-65 e às PERDCOMP's do processo administrativo n. 10980.906.592/2009-89, para o fim de condenar a ré a homologá-las.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora de homologação declaração de compensação objeto do processo administrativo n. 10980.720.921/2010-30, na parte em que ela não foi homologada administrativamente.(grifei)

DEIXO DE CONHECER dos demais pedidos constantes da petição inicial, nos termos da fundamentação. (grifei)

Considerando que:

- (i) a Recorrente alega que a origem do crédito da DCOMP analisado no presente processo é de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003;
- (ii) a autoridade administrativa reconheceu saldo negativo do ano-calendário 2003 no montante de R\$ 74.966,15, mesmo valor que o informado pela Recorrente;
- (iii) a autoridade administrativa informa que as DCOMPs que utilizaram o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, que foram analisadas no processo 10980.720918/2010-16, onde pelo Despacho

Decisório se concluiu pelo reconhecimento da totalidade do crédito e pela insuficiência para a compensação da totalidade dos débitos compensados por tais DCOMPs;

- (iv) a Recorrente teve ciência do referido Despacho Decisório, em 31/03/10, mas não apresentou manifestação de inconformidade
- (v) a Recorrente ingressou a justiça com a Ação Ordinária n.º 5004103-16.2010.404.7000/PR, tendo, em face dela, por Decisão (Liminar /Antecipação de Tutela), de 13/05/10, conseguido a suspensão da exigibilidade dos débitos por cuja compensação não homologada se havia concluído, mediante, também, o deferimento do pedido de depósito judicial da quantia devida. Contudo, pela Decisão, de 04/12/13, já transitada em julgado, ficou decidido que ao contribuinte não assistia razão. Os depósitos judiciais já foram convertidos em renda da União.
- (vi) a Recorrente não contesta o que foi alegado acima pela autoridade administrativa;
- (vii) não há provimento judicial assegurando expressamente à Recorrente o direito a compensação do débito informado no PER/DCOMP analisado no presente processo.

Por todo o acima exposto, rejeito a preliminar arguida de violação ao contraditório por parte dos julgadores da 1ª instância e no mérito voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Há que se consignar, que a análise nos presentes autos limitou-se a apreciar a existência e suficiência de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 utilizada nas compensação. Eventual pagamento indevido/maior do ano-calendário de 2004, como arguiu a Recorrente, deveria ter sido formulado em documento próprio e submetido à análise da autoridade administrativa, e caso indeferido o pedido, poderia seguir o rito processual preconizado no Decreto 70.235/72.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama